

**Deliberação n.º 1330/2009**

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.), aprovados pela Portaria n.º 544/2007, de 30 de Abril, é aprovado o Regulamento de exploração do Porto de Pesca de Quarteira, no concelho de Loulé, que se publica em anexo.

30 de Abril de 2009.— A Presidente do Conselho Directivo, *Natércia Cabral*.

**Regulamento de Exploração para o Porto de Pesca de Quarteira****Artigo 1.º****Objecto**

1 — O presente Regulamento contém as regras e os procedimentos a observar na utilização e exploração do porto de pesca de Quarteira, abreviadamente também designado por PPQ, localizado em Quarteira, conforme mapa anexo, em área de jurisdição do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P.— Delegação do Sul (IPTM, I.P.-DS).

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se área de exploração PPQ aquela onde se exercem actividades relacionadas com a pesca, de acordo com o mapa anexo.

**Artigo 2.º****Âmbito de aplicação**

1 — O presente Regulamento aplica-se na área de exploração do PPQ, com o seguinte zonamento:

- a) Cais de descarga de pescado;
- b) Cais de estacionamento de embarcações;
- c) Zona de estendal de redes;
- d) Zona de rampa varadouro;
- e) Armazéns de aprestos;
- f) Cais de abastecimentos
- g) Estaleiros de reparação naval;
- h) Zonas de trânsito;

2 — A utilização do edifício da lota e armazéns de comerciantes estão sujeitos a regulamentação autónoma nos termos protocolados entre o IPTM, I.P. e a DOCAPECA Portos e Lotas, S. A.

**Artigo 3.º****Cais de descarga de pescado**

1 — Este cais destina-se única e exclusivamente à descarga de pescado a transaccionar em lota, não podendo ser utilizado para outros fins.

2 — As embarcações deverão libertar o cais após terminadas as operações de descarga, de forma a não prejudicar outras embarcações que o pretendam utilizar.

3 — Os detritos provenientes da descarga de pescado, nomeadamente peixes, bivalves e moluscos, deverão ser removidos do local e depositados em local apropriado.

**Artigo 4.º****Cais de estacionamento das embarcações**

1 — Os cais de estacionamento destinam-se única e exclusivamente ao estacionamento de embarcações de pesca autorizadas pelo IPTM, I.P.-DS.

2 — É proibida a sua utilização para armazenamento de redes e aprestos.

3 — O seu uso e estacionamento implica o pagamento das taxas previstas no Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM, I.P.-DS.

4 — O IPTM, I.P.-DS não se responsabiliza por furtos ou outros actos de vandalismo que possam ocorrer nestas zonas.

**Artigo 5.º****Estendal de redes**

1 — A zona destinada ao estendal de redes é o único local no PPQ onde se pode proceder à limpeza e secagem a descoberto de redes, sendo os seus utilizadores responsáveis pelos bens que lá depositarem.

2 — As redes de pesca, logo que limpas e secas, deverão ser removidas e armazenadas em local apropriado.

3 — A utilização desta zona para estendal, limpeza e secagem de redes é gratuita até aviso em contrário do IPTM, I.P.-DS.

4 — São aplicadas taxas de ocupação de harmonia com o Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM, I.P.-DS, bem como as penalidades legalmente previstas, aos responsáveis pela permanência de redes para além do período de tempo considerado necessário à sua limpeza e secagem.

**Artigo 6.º****Zona da rampa varadouro**

1 — A rampa varadouro só poderá ser utilizada para execução de pequenas reparações e limpeza de cascos das embarcações utentes do PPQ.

2 — A sua utilização depende de prévia autorização requerida em impresso próprio ao IPTM, I.P.-DS e do pagamento de uma taxa de acordo com o Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM, I.P.-DS, para utilizações para além de um período de 24 horas.

3 — Pode ser definida pelo IPTM, I.P.-DS uma zona de uso exclusivo pelos utentes dos estaleiros de reparação naval.

**Artigo 7.º****Armazéns de aprestos**

1 — As zonas de armazéns de aprestos correspondem a todas as zonas onde se situam os armazéns destinados à guarda de aprestos de pesca provenientes das embarcações utentes do PPQ.

2 — A utilização dos armazéns de aprestos pode ser pedida pelos proprietários das embarcações utentes do PPQ ao IPTM, I.P.-DS.

3 — A atribuição dos armazéns aos interessados decorre de emissão prévia pelo IPTM, I.P. — DS de título de licença ou concessão de uso privativo, nos termos da lei.

4 — A limpeza e manutenção dos armazéns e zona envolvente é da responsabilidade dos seus utilizadores.

**Artigo 8.º****Cais de abastecimentos**

1 — O cais de abastecimento pode ser utilizado a qualquer hora do dia pelas embarcações que pretendam proceder ao abastecimento de combustíveis, gelo, mantimentos e água potável;

2 — As embarcações deverão libertar o cais logo após terminado o abastecimento.

**Artigo 9.º****Estaleiros de reparação naval**

1 — Os estaleiros de reparação naval destinam-se exclusivamente a actividades de reparação e manutenção de embarcações de pesca.

2 — O uso privativo do estaleiro carece de emissão prévia pelo IPTM, I.P. — DS de título de licença ou concessão, nos termos da lei.

3 — O exercício da actividade referida no número um anterior carece de licenciamento pelas entidades competentes, nos termos da lei.

4 — A limpeza, recolha de detritos e manutenção dos estaleiros e zona envolvente é da responsabilidade dos seus utilizadores.

**Artigo 10.º****Zonas de trânsito**

1 — As zonas de trânsito correspondem a todos os arruamentos e terraplenos, destinados exclusivamente à circulação de pessoas e viaturas devidamente identificadas, afectas às actividades desenvolvidas no interior do PPQ e durante o tempo estritamente necessário para o efeito.

2 — A circulação nestas zonas pode ser controlada pelos serviços do IPTM, I.P.-DS ou da Autoridade Marítima, mediante exigência de apresentação de documento identificativo do utente do PPQ.

## Artigo 11.º

**Atribuição de lugares de estacionamento**

1 — Os lugares de estacionamento destinam-se apenas a embarcações de pesca e a sua atribuição inicial consta de lista elaborada pelo IPTM, I.P.-DS, mediante inscrição dos interessados, e divulgadas nos locais de estilo.

2 — Posteriores atribuições efectuar-se-ão de acordo com os lugares disponíveis e segundo critérios a definir pelo IPTM, I.P.-DS, a transmitir oportunamente aos interessados mediante a afixação de aviso nos locais de estilo.

3 — A não utilização efectiva do lugar de estacionamento que tenha sido atribuído, no prazo fixado na comunicação de autorização, implica a perda de posição.

4 — A não utilização do lugar de estacionamento por período superior a três meses, implica a perda do lugar.

5 — Não é permitida a transmissão a terceiros do lugar de estacionamento atribuído.

## Artigo 12.º

**Acesso de embarcações ao porto de pesca**

1 — Ao PPQ apenas poderão ter acesso as embarcações de pesca devidamente licenciadas, sujeitando-se ao pagamento das taxas fixadas no Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM, I. P.-DS.

2 — Compete ao IPTM, I.P.-DS autorizar o acesso e permanência de embarcações no plano de água.

## Artigo 13.º

**Acesso de pessoas e viaturas ao porto de pesca**

1 — O acesso por não utentes às instalações portuárias do PPQ é condicionado à prévia autorização do IPTM, I.P.-DS.

2 — Exceptua-se do número anterior:

a) O acesso de agentes da autoridade portuária e de agentes das demais autoridades com jurisdição na área, devidamente credenciadas e no exercício das suas funções;

b) O acesso de pessoas e equipamentos provenientes de via marítima desde que efectuado nas zonas acostáveis ou, fora destas, em locais especificamente designados para o efeito.

3 — O IPTM, I.P.-DS poderá por razões de segurança ou de operacionalidade condicionar o acesso ou a circulação de veículos e pessoas.

## Artigo 14.º

**Interdições**

É especialmente interdito na área do PPQ:

- a) O abrigo e acomodação de embarcações de recreio;
- b) O abrigo e acomodação de embarcações — estacionar, fundear, amarrar — em locais que não lhes estão especificamente destinados;
- c) O exercício da pesca desportiva e profissional;
- d) Banhar-se, praticar natação ou mergulhar nas águas interiores do porto;
- e) A prática de qualquer desporto e espectáculo quer nas áreas molhadas, quer nos terraplenos, salvo em casos devidamente autorizados pela autoridade portuária;
- f) A armazenagem e acomodação de isco a descoberto;
- g) Compensar agulhas magnéticas;
- h) O manuseamento e armazenagem de substâncias tóxicas ou perigosas para a saúde pública;
- i) Efectuar experiências dos meios propulsores das embarcações;
- j) Proceder à limpeza de redes e apetrechos de pesca fora das zonas estabelecidas para o efeito;
- k) Fazer estendal de redes fora das zonas reservadas para o efeito;
- l) Depositar redes e apetrechos de pesca fora das áreas destinadas para esse efeito;
- m) Despejar óleos, sujidades, detritos ou quaisquer outros objectos nas águas do porto ou fora dos recipientes apropriados existentes no interior do porto;
- n) A prática de campismo e caravanismo;

- o) Abandonar redes e outros apetrechos de pesca;
- p) Proceder à escolha e selecção de bivalves fora dos locais destinados a esse fim;
- q) Proceder a descargas de pescado fora do cais de descarga de pescado;
- r) Paragem e estacionamento de veículos automóveis, motociclos e velocípedes dentro da área do PPQ fora dos locais definidos, com excepção dos veículos destinados ao transporte de pescado e de aprestos de pesca autorizados para o efeito e outros devidamente autorizados;
- s) A venda ambulante;
- t) O ensino da condução de quaisquer veículos motorizados;
- u) A realização de quaisquer obras sem a devida licença ou alvará passado pelo IPTM, I.P.-DS;
- v) O subaluguer ou cedência dos armazéns de pescado e de aprestos.

## Artigo 15.º

**Horário de funcionamento**

1 — Os serviços de exploração do IPTM, I.P.-DS no PPQ encontram-se em funcionamento todos os dias úteis no período das 8 às 12 e das 13 às 17 horas.

2 — O PPQ mantém-se em funcionamento ininterrupto durante todos os dias do ano.

3 — Outros serviços e actividades não contemplados nos números anteriores deverão obedecer aos horários específicos que vierem a ser determinados e afixados pelo IPTM, I.P.-DS.

4 — Sempre que se verificar o congestionamento das diversas zonas afectas ao PPQ os serviços de exploração do IPTM, I.P.-DS poderão determinar o horário que se revele mais adequado à realização das diversas actividades, sem que daí advinha o direito a qualquer indemnização aos utentes afectados.

## Artigo 16.º

**Responsabilidades**

1 — Atendendo aos riscos naturais a que as instalações portuárias se encontram sujeitas, os utentes do PPQ são responsáveis perante o IPTM, I.P.-DS e terceiros, nos termos gerais de direito, por eventuais danos decorrentes da sua indevida utilização, estando obrigados a utilizar o porto de pesca com redobrada atenção e a tomar as indispensáveis precauções com vista a evitar a ocorrência de acidentes.

2 — O IPTM, I.P.-DS não é responsável por perdas, danos ou acidentes que possam ocorrer nas embarcações e em pessoas que frequentam o PPQ, salvo se os mesmos lhes forem imputáveis nos termos da legislação em vigor.

3 — O IPTM, I.P.-DS não é responsável por furtos ou roubos e actos de vandalismo ocorridos, quer nas instalações do porto, quer nas embarcações ali estacionadas.

## Artigo 17.º

**Taxas de utilização de instalações e serviços do PPQ**

1 — As taxas devidas pela utilização do PPQ e as respectivas regras de aplicação constam do Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM, I.P. — DS.

2 — O não pagamento das facturas emitidas pelo IPTM, I.P. — DS, no prazo fixado, determina a perda do direito à utilização do PPQ.

## Artigo 18.º

**Remoção de embarcações**

1 — Em colaboração com a autoridade marítima, o IPTM, I.P.-DS reserva-se no direito de remover qualquer embarcação estacionada no plano de água ou em seco quando se verifique:

- a) O estacionamento sem autorização;
- b) O estacionamento prejudicial ao normal funcionamento do porto;
- c) A necessidade de manutenção, conservação ou operacionalidade do porto;
- d) A ocorrência de mau tempo ou outras circunstâncias que o aconselhem;
- e) A violação das normas do presente Regulamento;
- f) O não cumprimento dos prazos de pagamento das taxas exigidas.

2 — Salvo situações de emergência ou outras circunstâncias que manifestamente o impeçam, os proprietários ou responsáveis das embarcações são previamente notificados, por qualquer meio idóneo, para promover a sua remoção, sendo-lhes fixado um prazo para o efeito, sob pena de ser o IPTM, I.P.-DS a promovê-la a expensas dos mesmos.

3 — Quando a comunicação não puder ser notificada ao infractor por causas imputáveis a este ou, quando notificado o mesmo não a acatar prontamente, os serviços do IPTM, I.P. — DS poderão, com o conhecimento da autoridade marítima, executar a remoção da embarcação.

4 — Os proprietários das embarcações ou os seus responsáveis deverão informar o serviço de exploração do IPTM, I.P.-DS no PPQ da forma e do local onde poderão ser contactados ou quem os possa representar, em caso de necessidade.

5 — Os custos de remoção de embarcações a que se referem os números anteriores são da responsabilidade dos respectivos proprietários ou responsáveis.

#### Artigo 19.º

##### Mudança de embarcação

1 — A substituição de embarcação utente do PPQ por outra está condicionada à autorização do IPTM, I.P. — DS e ao pagamento das taxas estabelecidas no Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM, I.P. — DS.

2 — O IPTM, I.P.-DS poderá, por razões de interesse portuário devidamente fundamentadas, cancelar as avenças celebradas sem que o utente tenha direito a qualquer indemnização.

#### Artigo 20.º

##### Terraplenos

1 — Às utilizações de terraplenos são aplicadas as disposições do Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM, I.P.-DS.

2 — São passíveis de pagamento de taxas todas as armazenagens e ou ocupações de terrenos.

3 — Sempre que a permanência de embarcações, aprestos, mercadorias e ou utensílios se revelar prejudicial ou causar constrangimentos ao normal funcionamento do PPQ, pode o IPTM, I.P.-DS fixar um prazo para a sua remoção.

#### Artigo 21.º

##### Equipamentos

1 — A utilização dos equipamentos disponíveis exige prévia autorização do IPTM, I.P.-DS, mediante requisição do serviço por parte do interessado com a devida antecedência.

2 — Os serviços prestados são facturados após a sua realização de acordo com as taxas previstas no Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM, I.P.-DS.

3 — O IPTM, I.P.-DS não assume qualquer responsabilidade pela impossibilidade de utilização de equipamentos, devido a avaria ou ocorrência de outra natureza que impeça a sua utilização.

4 — Na situação prevista no número anterior, mediante prévia autorização do IPTM, I.P.-DS, os utentes do PPQ poderão utilizar equipamentos pertencentes a terceiros.

#### Artigo 22.º

##### Outros serviços

O fornecimento de água e energia eléctrica dentro do PPQ, bem como a prestação de quaisquer outros serviços ficam sujeitos ao disposto no Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM, I.P.-DS.

#### Artigo 23.º

##### Outras obrigações

Sem prejuízo das demais obrigações deste Regulamento, os utentes do PPQ obrigam-se a utilizar as instalações de acordo com as seguintes regras:

- a) Não navegar a velocidade superior a três nós, na zona do porto;
- b) O acesso e permanência nas instalações do PPQ bem como o exercício de direitos e de actividades permitidas nos termos deste Regulamento devem pautar-se por regras de boa vizinhança, urbanidade e mútuo respeito entre todos os utentes;

c) Manter as embarcações em bom estado de conservação e limpeza;

d) Possuir defensas adequadas, em bom estado de conservação e devidamente colocadas, de modo a proteger as embarcações, os bens do IPTM, I.P. ou de terceiros;

e) Manter as embarcações bem amarradas;

f) Manter as embarcações em condições de perfeita fluviabilidade;

g) Observar todas as regras que forem estabelecidas pelo IPTM, I.P.-DS e afixadas nas instalações do PPQ, relativamente ao estacionamento;

h) Não fazer lume, lançar detritos ou colocar objectos pesados ou prejudiciais nos cais de atracação ou em quaisquer outras instalações do PPQ;

i) Não fazer reparações no exterior das embarcações estacionadas no leito de água sem autorização do IPTM, I.P.-DS, bem como não utilizar os cais como ponto de apoio às reparações;

j) Não fazer lavagens nem derramar óleos ou outras substâncias poluentes;

k) Manter livre o acesso aos locais onde se encontrem instaladas rampa e bomba de combustível, bem como nas suas imediações, em ordem a não causar impedimentos ou aumentar o risco de operação;

l) Não exercer qualquer actividade comercial, salvo autorização expressa do IPTM, I.P.-DS;

m) Cumprir as instruções que lhes forem indicadas pelos funcionários ou agentes do serviço de exploração do IPTM, I.P.-DS afectos ao porto e demais autoridades no exercício das suas funções;

n) Indicar e manter actualizado o número de telefone ou de fax de um ou mais responsáveis que possam ser contactados a qualquer hora para resolver situações que eventualmente surjam no exercício da actividade.

#### Artigo 24.º

##### Reparação de estragos

A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios do PPQ, provocados pelas embarcações, bem como a limpeza de detritos, será efectuada pelos respectivos proprietários ou responsáveis, dentro do prazo que lhes for fixado pelo IPTM, I.P.-DS, cujas despesas serão imputadas aos proprietários ou responsáveis das embarcações em causa.

#### Artigo 25.º

##### Regime sancionatório

À violação das normas e procedimentos constantes do presente Regulamento é aplicável o regime contra-ordenacional estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 49/2002, de 2 de Março.

#### Artigo 26.º

##### Publicidade

O presente Regulamento está patente ao público e afixado em local visível nas instalações do IPTM, I.P.-DS e da Autoridade Marítima Nacional com jurisdição na área do porto.

#### Artigo 27.º

##### Omissões

Os casos omissos no presente Regulamento são objecto de ordem de serviço do IPTM, I.P.-DS a afixar nas instalações do PPQ.

#### Artigo 28.º

##### Falsas declarações

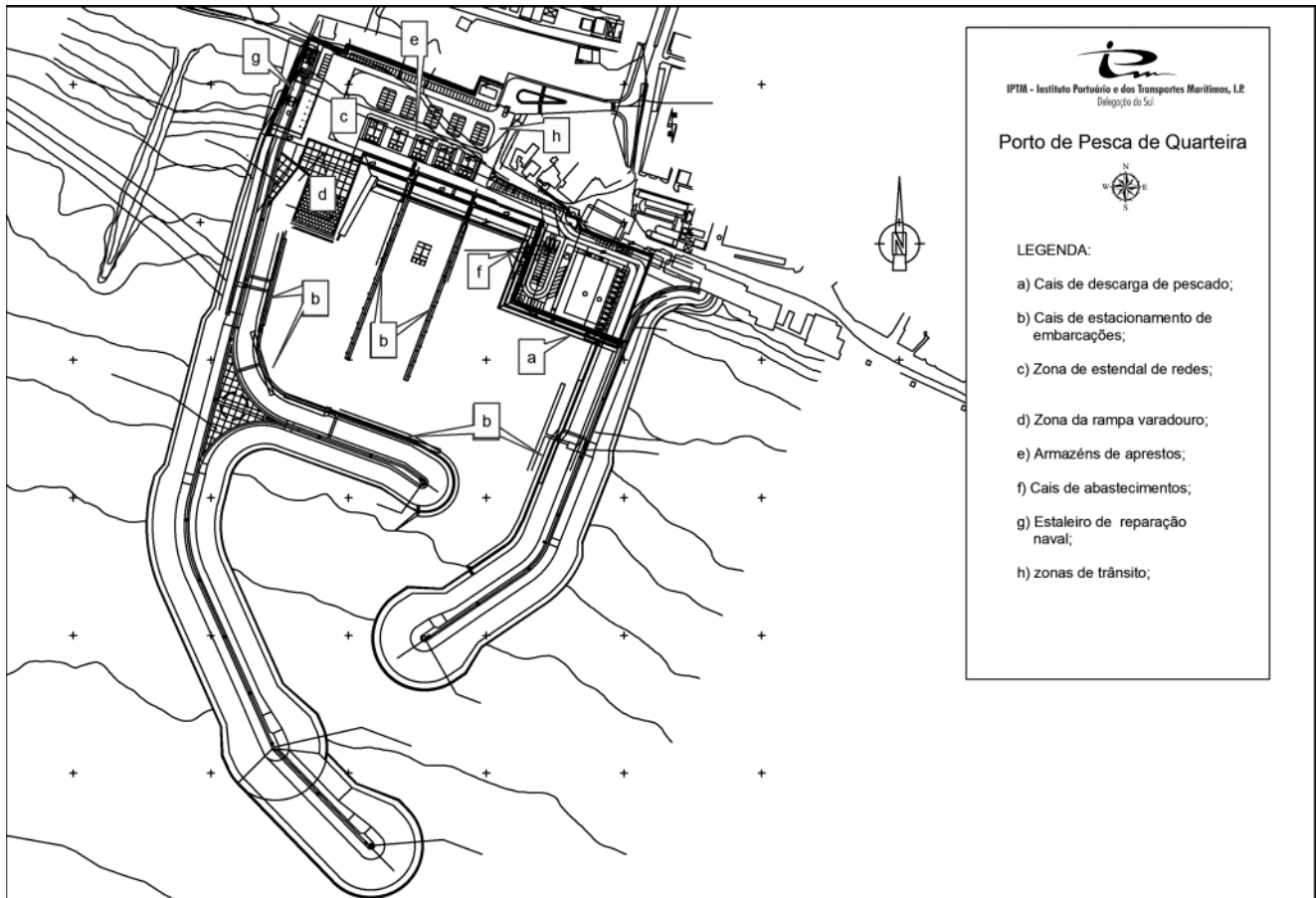
Sem prejuízo de outras consequências previstas na lei, a prestação de falsas declarações por parte dos utentes implica o indeferimento dos pedidos formulados ou o cancelamento das autorizações concedidas.

#### Artigo 29.º

##### Vigência

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

30 de Abril de 2009. — A Presidente do Conselho Directivo, *Natércia Cabral*.



201750997

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Casa Pia de Lisboa, I. P.

### Aviso (extracto) n.º 9329/2009

Faz-se público que, por meu despacho, de 22 de Abril de 2009, foram alterados os júris dos concursos externos de ingresso nas Ref.ª A e B, constantes do Aviso n.º 8205/2009, publicado no *Diário da República* n.º 74, 2.ª série de 16 de Abril, que passam a ter seguinte composição:

Ref. A — Presidente — Graça Maria Curado Caldeira, técnica especialista de 1.ª classe de audiologia da Faculdade de Medicina de Lisboa.

Vogais efectivos — Ana Maria Sequeira Borges Serra de Alvarenga, técnica especialista de audiologia do Hospital Egas Moniz (Centro Hospitalar Lisboa Ocidental) e Lina Maria Mendes Pereira, técnica principal de audiologia do Centro Hospitalar Caldas da Rainha.

Vogais suplentes — Luísa Maria Póvoa Varão, técnica principal de audiologia do Hospital D. Estefânia (Centro Hospitalar de Lisboa Central) e Maria Cristina Isasca Boavida Teixeira Gomes Leite técnica principal de audiologia do Hospital de Santa Maria (Centro Hospitalar Lisboa Norte).

Ref. B — Presidente — Maria José Alves Antunes Baptista, técnica especialista de 1.ª classe, terapeuta da fala no CED NAP.

Vogais efectivos — Maria da Graça Araújo Miguéis de Moraes, técnica de 1.ª classe, terapeuta da fala no CED NSC e Ângela Maria Paiva Pinto, técnica de 2.ª classe, terapeuta da fala no CED MP.

Vogais suplentes — Pedro Manuel Aires de Sousa, técnico especialista, terapeuta da fala no Hospital Pulido Valente (Centro Hospitalar Lisboa Norte) e Maria Teresa Quaresma Rosado, técnico principal terapeuta da fala do Serviço de Medicina e Reabilitação do Hospital Nossa Senhora do Rosário

Mais se informa que dadas as alterações substanciais realizadas ao aviso, os prazos para apresentação de candidaturas para o concurso

nestas duas referências passam a contar a partir da data da publicação do presente aviso.

24 de Abril de 2009. — A Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Maria Manuela Machado Araújo*.

201753426

### Aviso (extracto) n.º 9330/2009

**Concurso externo/Suprimento de necessidade transitórias de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário, nos termos do previsto e regulado pelo Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de Fevereiro, aplicável à Casa Pia de Lisboa, I.P., por força do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 397-A/2007, de 31 de Dezembro.**

Em cumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, por deliberação do Conselho Directivo de 2 de Abril de 2009, se encontra aberto o concurso externo destinado a educadores de infância e a professores dos ensinos básico e secundário para ingresso na carreira docente do mapa de pessoal da Casa Pia de Lisboa, I.P., de acordo com o disposto no artigo 26.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, e ao suprimento das necessidades transitórias de pessoal docente, onde se inclui o ensino de surdos e surdocegos, através de contratação, regulada de acordo com o disposto nos artigos 54.º a 56.º-A do Decreto-Lei n.º 20/2006, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 51/2009.

I — Legislação aplicável

O concurso de pessoal docente dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário rege-se, de acordo com o